



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011783-23.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELLEN DONIZETE DE LIMA, é apelado BCM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.408

Apelação Cível nº 1011783-23.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante: Suellen Donizete de Lima

Apelado: BCM Serviços de Comunicação e Multimídia Ltda. (não citado)

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES - Alegação de desconhecimento da origem do débito – Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça – Pedido de desistência da ação - Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, com determinação de recolhimento de custas processuais - Inexistência de formação da relação jurídico-processual devido à ausência de citação - Impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais, diante da falta de angularização processual e da inexistência de fato gerador tributário - Aplicação do artigo 290 do CPC - Cancelamento da distribuição - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 69 que julgou o processo extinto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determinou o recolhimento de custas.

Em suas razões recursais, a autora diz, em síntese, que não possui condições de arcar com os custos processuais sem colocar sob risco o sustento de sua família, e que os documentos trazidos aos autos já são suficientes para demonstrar que não dispõe de valores expressivos. Menciona, ainda, que a mera contratação de advogado particular não serve como fundamento para o indeferimento

do benefício. Aduz que, diante da desistência do processo antes da citação, a legislação processual estabelece o cancelamento da distribuição do processo, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Requer que seja deferido, em sede recursal, a gratuidade de justiça, assim como seja provido o recurso, para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 79/94).

Sem contrarrazões, pois a parte contrária não foi citada.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que é caso de conhecimento da presente apelação, independentemente de preparo, uma vez que o que se busca com o presente recurso é discutir a própria exigibilidade das custas processuais, questão que, evidentemente, dispensa o prévio recolhimento do preparo recursal. Pretender obrigar o apelante a recolher tais valores como pressuposto de admissibilidade, para posteriormente decidir acerca de sua inaplicabilidade, seria medida que contraria a lógica processual.

Quanto ao mérito, verifica-se que o inconformismo merece prosperar.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, que “*o Estado prestará assistência judiciária*

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado, prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades e delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício. Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil, que estabelece ser relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário, quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo, ademais, determinar a parte requerente que preste esclarecimentos.

No caso concreto, todavia, nada obstante a autora afirme ser pobre na acepção jurídica do termo, está representada por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

Vale dizer que a questão posta em juízo era de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a demandante preferiu renunciar ao benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública.

Certo é que a análise do pedido de justiça

gratuita constante da inicial ficou condicionada à apresentação dos documentos especificados pelo Juízo “*a quo*” (cf. fls. 59/60) no entanto, a autora não atendeu ao comando judicial, preferindo pugnar pela desistência da ação.

Nessa toada, é justificável o indeferimento da benesse pretendida.

No entanto, não providenciado o recolhimento das custas iniciais, incide na hipótese o artigo 290 do Código de Processo Civil, que estabelece: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

No caso concreto, observa-se que a relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, porquanto o andamento processual nem havia sido iniciado, e estava ainda pendente a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas processuais.

Logo, ante o não recolhimento das custas processuais determinado a fl. 65, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, não houve prestação jurisdicional propriamente dita, não se podendo falar em fato gerador de qualquer encargo financeiro em desfavor da parte autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes

precedentes desta E. Corte:

“Contrato bancário. Ação revisional. Empréstimo consignado. Juízo 'a quo' que determina a juntada de documentos complementares para fins de avaliação da pretendida benesse. Descumprimento. Indeferimento da benesse. Intimação para recolhimento das custas iniciais. Pedido de desistência da ação. Extinção do processo, com imposição de custas iniciais. Hipótese em que a relação jurídica não se estabeleceu. Cancelamento da distribuição. Reforma parcial. A análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na exordial ficou condicionada à apresentação dos documentos elencados pelo Juízo Singular. Todavia, não cumpriu integralmente o comando judicial, ensejando o indeferimento da benesse e, instado a recolher as custas iniciais, optou pela desistência da ação. Anote-se que se trata de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida. Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sem a imposição de penalidade. Apelação provida em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1015595-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Juízo "a quo" indeferiu a justiça gratuita e determinou ao autor o pagamento da taxa judiciária inicial, sob pena de extinção do processo – Posterior pedido de desistência da ação feito pelo autor - Cancelamento da distribuição da ação era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Afastamento da condenação do autor ao pagamento das custas processuais iniciais – A habilitação espontânea do réu ao processo antes do pedido de desistência da ação não influi no pagamento das custas iniciais - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1042554-14.2024.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.

DANOS MORAIS- INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE – PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR À CITAÇÃO -CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO- OCORRÊNCIA- - Optando a autora por desistir da ação antes da citação da ré, é cabível o cancelamento da distribuição. Incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Cancelamento da distribuição que não enseja a condenação ao pagamento das custas judiciais, por ausência de formalização do processo. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1137469-96.2022.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Assim, uma vez ausente citação e, conseqüentemente, não se formando a relação jurídica processual, deve ser aplicado o artigo 290 do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição e a conseqüente desnecessidade de recolhimento de custas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com observação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora